



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124938 - RJ(2024/0052463-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JUSSARA MARIA LIMA SANTOS
ADVOGADOS : ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889
LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PLANO FECHADO. REGULAMENTO APLICÁVEL É O VIGENTE NA DATA DA ELEGIBILIDADE. TEMA REPETITIVO. DIREITO ACUMULADO COM SENTIDO FINANCEIRO. RESERVA MATEMÁTICA DESTINADA AO CUSTEIO DO BENEFÍCIO SALDADO. NÃO INCLUSÃO NA APOSENTADORIA ORDINÁRIA. ART. 927, III, DO CPC. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES. ARTS. 10, 485 E 933 DO CPC. NÃO SURPRESA. BENEFÍCIO SALDADO CALCULADO EM 90% DA MÉDIA DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. REDUÇÃO ETÁRIA ÚNICA (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, PPS 1991). RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer, envolvendo migração de plano de previdência complementar fechada, concessão de Benefício Saldado e aposentadoria ordinária, alegando equívocos de cálculo e violação ao precedente repetitivo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve ofensa ao art. 927, III, do CPC sobre a aplicação do Tema repetitivo que assegura o direito acumulado; (ii) ocorreu nulidade por violação dos arts. 10, 485 e 933 do CPC; (iii) é devido recálculo do Benefício Saldado (base de 100% em vez de 90%), afastamento de suposta dupla redução por idade e inclusão da reserva matemática na aposentadoria ordinária.

3. O regulamento aplicável ao cálculo do benefício em plano fechado é o vigente na data da implementação das condições de elegibilidade,

assegurado o direito acumulado; o direito acumulado possui sentido estritamente financeiro (reservas/reserva matemática) e sua afetação, no caso, destina-se ao custeio do Benefício Saldado, não integrando a base da aposentadoria ordinária.

4. Não há decisão surpresa: houve contraditório específico e prévio sobre a inclusão da reserva matemática na aposentadoria ordinária, sendo legítima a aplicação do direito aos fatos controvertidos sem necessidade de nova intimação.

5. Correta a aplicação da base de 90% da média do salário-real-de-benefício ao Benefício Saldado, conforme o regulamento vigente à época da elegibilidade (PPS 1991), inexistindo direito adquirido ao regulamento pretérito; igualmente regular a incidência única do fator redutor por idade, na forma do art. 42, parágrafo único, do PPS 1991.

6. Recurso especial conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124938 - RJ(2024/0052463-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JUSSARA MARIA LIMA SANTOS
ADVOGADOS : ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889
LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PLANO FECHADO. REGULAMENTO APLICÁVEL É O VIGENTE NA DATA DA ELEGIBILIDADE. TEMA REPETITIVO. DIREITO ACUMULADO COM SENTIDO FINANCEIRO. RESERVA MATEMÁTICA DESTINADA AO CUSTEIO DO BENEFÍCIO SALDADO. NÃO INCLUSÃO NA APOSENTADORIA ORDINÁRIA. ART. 927, III, DO CPC. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES. ARTS. 10, 485 E 933 DO CPC. NÃO SURPRESA. BENEFÍCIO SALDADO CALCULADO EM 90% DA MÉDIA DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. REDUÇÃO ETÁRIA ÚNICA (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, PPS 1991). RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer, envolvendo migração de plano de previdência complementar fechada, concessão de Benefício Saldado e aposentadoria ordinária, alegando equívocos de cálculo e violação ao precedente repetitivo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve ofensa ao art. 927, III, do CPC sobre a aplicação do Tema repetitivo que assegura o direito acumulado; (ii) ocorreu nulidade por violação dos arts. 10, 485 e 933 do CPC; (iii) é devido recálculo do Benefício Saldado (base de 100% em vez de 90%), afastamento de suposta dupla redução por idade e inclusão da reserva matemática na aposentadoria ordinária.

3. O regulamento aplicável ao cálculo do benefício em plano fechado é o vigente na data da implementação das condições de elegibilidade,

assegurado o direito acumulado; o direito acumulado possui sentido estritamente financeiro (reservas/reserva matemática) e sua afetação, no caso, destina-se ao custeio do Benefício Saldado, não integrando a base da aposentadoria ordinária.

4. Não há decisão surpresa: houve contraditório específico e prévio sobre a inclusão da reserva matemática na aposentadoria ordinária, sendo legítima a aplicação do direito aos fatos controvertidos sem necessidade de nova intimação.

5. Correta a aplicação da base de 90% da média do salário-real-de-benefício ao Benefício Saldado, conforme o regulamento vigente à época da elegibilidade (PPS 1991), inexistindo direito adquirido ao regulamento pretérito; igualmente regular a incidência única do fator redutor por idade, na forma do art. 42, parágrafo único, do PPS 1991.

6. Recurso especial conhecido, mas não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JUSSARA MARIA LIMA SANTOS (JUSSARA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Alegação autoral de equívoco quanto ao pagamento de seus benefícios de previdência privada. Demandante que, em agosto de 2000, migrou do Plano PBS para o chamado TelemarPrev. Sentença de improcedência. Benefício Saldado. Base de cálculo do benefício programável em 90% (noventa por cento) da média do salário-real- de-benefício e não em 100% (cem por cento), como deseja a apelante. Autora que não tem direito adquirido quanto às disposições do plano PBS-Telemar ao qual inicialmente aderiu em 1977, posto que, quando passou a ter direito à concessão do benefício, estava vigorando o Regulamento PPS de 1991. Incidência do parágrafo único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001. Não merece prosperar a argumentação de que incidiu dupla redução por idade. Quando da concessão do benefício, como a apelante não havia atingido a idade mínima prevista no Regulamento, ocorreu a redução tal como prevista no parágrafo único, do art. 42. Melhor sorte não assiste à recorrente no que toca a irresignação sobre a Reserva Matemática no cômputo da “Renda de Aposentadoria”, ante a ausência de previsão nesse sentido no regulamento vigente no momento da concessão do benefício. A quantia relativa à conta de Reserva Matemática equivale ao total de recursos garantidores do pagamento vitalício do Benefício Saldado e não da aposentadoria ordinária do Plano TelemarPrev. Recurso a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação em honorários advocatícios para o patamar de 12% (doze por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Os embargos de declaração de JUSSARA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, Jussara apontou **(1)** violação do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, por suposta descon sideração, pelo acórdão, da ressalva final do Tema 907 do Superior Tribunal de Justiça sobre proteção do direito acumulado, afirmando que o caso exige o cômputo do direito acumulado na forma mais favorável, inclusive sobre a reserva matemática e as garantias dos regulamentos PBS 1977 e PBS 1991; **(2)** violação dos arts. 10, 485 e 933 do CPC, sustentando nulidades processuais e necessidade de observância ao contraditório quanto ao ponto específico da inclusão da reserva matemática na aposentadoria ordinária; **(3)** erro de aplicação das regras de cálculo ao “Benefício Saldado”, por considerar 90% da média do salário real de benefício em vez de 100% e por aplicar dupla redução por idade, além de exclusão indevida da “Conta de Reserva Matemática” no cálculo da “Aposentadoria Ordinária”, em afronta às garantias regulamentares e ao direito acumulado à luz do Tema 907.

Houve apresentação de contrarrazões por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, defendendo a manutenção do acórdão (FUNDAÇÃO ATLÂNTICO).

O apelo nobre foi admitido na origem, com destaque de que, após o trânsito em julgado do Tema 907, a Câmara realizou juízo de retratação e manteve o acórdão, entendendo que o direito acumulado foi respeitado porque a reserva matemática foi destinada ao custeio do Benefício Saldado, razão pela qual o recurso especial foi remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A autora participou do Plano PBS desde 1978 e, em agosto de 2000, migrou para o TelemarPrev, renunciando às regras do PBS. Em 2006, passou a receber duas rendas: o “Benefício Saldado” (art. 88 do Regulamento TelemarPrev) e a “Renda de Aposentadoria” (art. 47 do Regulamento), alegando equívocos de cálculo – base de 90% em vez de 100%, dupla redução por idade e exclusão da reserva matemática do cômputo da aposentadoria ordinária. A sentença julgou improcedente; o acórdão confirmou a improcedência com base na aplicação das regras vigentes na concessão (Regulamento PPS 1991), na redução etária prevista no art. 42, parágrafo único, e na destinação da reserva matemática ao custeio do Benefício Saldado, não da aposentadoria ordinária.

O objetivo recursal é anular o acórdão por ofensa ao art. 927, III, do CPC, com retorno para novo julgamento observando o Tema 907 e o contraditório sobre a

inclusão da reserva matemática; aplicar, ao caso, a ressalva de proteção do direito acumulado e determinar o recálculo dos benefícios (“Benefício Saldado” e “Aposentadoria Ordinária”) conforme as garantias regulamentares e a tese repetitiva invocada, inclusive sobre a modulação dos efeitos e as diferenças devidas.

(1) Da alegada violação do art. 927, III, do CPC e da ressalva do Tema 907/STJ sobre “direito acumulado”

JUSSARA sustentou que o acórdão desconsiderou a parte final da tese repetitiva do Tema 907/STJ, segundo a qual, ao participante de plano fechado de previdência complementar se assegura o “direito acumulado”, o que, no seu entender, importaria o cômputo mais favorável inclusive quanto à reserva matemática e às garantias dos regulamentos PBS 1977 e PBS 1991. Pretendeu, com isso, a inclusão da reserva matemática na base de cálculo da aposentadoria ordinária e a substituição da base de 90% do salário real de benefício por 100%.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Colegiado estadual aplicou, expressamente, a tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça e transcreveu, *ipsis litteris*, o trecho do voto vencedor proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, enfatizando que “o direito acumulado, na previdência privada, possui sentido estritamente financeiro: reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática, o que for mais favorável a ele” (e-STJ, fls. 1.456/1.457).

A decisão foi clara ao afirmar que, no caso concreto, o “direito acumulado” foi respeitado, porque o valor da reserva matemática foi “aportado para o custeio do Benefício Saldado”, não havendo respaldo para sua inclusão no cálculo da aposentadoria ordinária do plano TelemarPrev (e-STJ, fls. 1458 e 1335/1336).

Ademais, reafirmou-se que o regulamento aplicável para cálculo do benefício é o vigente na data de implementação das condições de elegibilidade, em consonância com o Tema 907/STJ, afastando a pretensão de utilizar o PBS 1977 para o “Benefício Saldado” e de transportar normas pretéritas para a aposentadoria ordinária (e-STJ, fls. 1.339-1.340 e 1.452-1.454).

A linha argumentativa de JUSSARA, ao pretender a extensão do “direito acumulado” à aposentadoria ordinária, confluiu com interpretação que o precedente não comporta: a ressalva preserva o montante financeiro acumulado (reservas/reserva matemática) e sua afetação própria, o que, no caso, se deu justamente para garantir o pagamento vitalício do “Benefício Saldado”, e não para recompor, artificialmente, a renda da aposentadoria ordinária.

Nesse passo, como destacou o acórdão, *a quantia relativa à conta de Reserva Matemática equivale ao total de recursos garantidores do pagamento vitalício do Benefício Saldado e não da aposentadoria ordinária do Plano TelemarPrev (e-STJ, fls. 1.335/1.336)*, solução que harmonizou o regime jurídico de elegibilidade com a preservação do direito acumulado nos exatos limites do Tema 907/STJ.

A decisão observou com rigor o regulamento vigente à época da concessão e vinculou a afetação da reserva ao benefício específico que ela garante, respeitando a arquitetura atuarial do plano e o núcleo financeiro protegido pelo repetitivo. A matéria encontra-se pacificada na **Segunda Seção** desta Corte, conforme se observa nos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 1.144, pelo rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)" (REsp n. 1.435.837/RS, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 7/5/2019). 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.126.902/SP, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 27/3/2023, QUARTA TURMA, DJe 3/4/2023)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS PREVISTOS NO PLANO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS

N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Consoante o entendimento pacífico desta Corte Superior (Tema n.º 1.144 do STJ), "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado".** (REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 27/2/2019, DJe 7/5/2019) .

2. O Tribunal de origem consignou que o caso em análise não se subsume à referida tese, uma vez que o participante atendeu aos requisitos elegíveis à sua aposentadoria antes da entrada em vigor do Regulamento da entidade previdenciária de 1996, reconhecendo-lhe, por conseguinte, o direito ao adicional de 20% a ser incorporado ao seu benefício suplementar.

3. A pretensão de rever a convicção firmada no acórdão recorrido, a fim de reconhecer que o beneficiário não atendeu aos requisitos necessários ao acolhimento da pretensão inicial, exigiria a interpretação de cláusulas do referido Estatuto previdenciário, bem como o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.972.953/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023)

(2) Das supostas nulidades processuais e da alegada violação dos arts. 10, 485 e 933 do CPC por ausência de contraditório sobre a inclusão da reserva matemática

JUSSARA alegou nulidades e violação dos arts. 10, 485 e 933 do CPC, sob a premissa de que não teria sido observado o contraditório quanto ao ponto da inclusão da reserva matemática no cálculo da aposentadoria ordinária, exigindo nova manifestação das partes e reconhecimento de suposta “decisão surpresa”.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Houve contraditório específico e prévio sobre o exato ponto controvertido. O Relator determinou, de forma expressa, “que as partes, em razão do disposto no

art. 10, do Código de Processo Civil, se manifestassem nos autos especificamente sobre o ponto em questão, ou seja, se a Reserva Matemática deve fazer parte do cálculo da aposentadoria da autora, ora recorrente, estritamente, à luz do Tema 907 do Superior Tribunal de Justiça”, providência que foi cumprida com as manifestações registradas nos autos (e-STJ, fls. 1.456/1.457).

Assim, não houve decisão surpresa, mas aplicação do direito aos fatos amplamente debatidos, com contraditório efetivo e específico sobre a reserva matemática.

A propósito, a jurisprudência assenta que não há ofensa ao art. 10 do CPC quando o órgão julgador classifica juridicamente fatos já controvertidos e aplica a legislação pertinente, assegurado o contraditório sobre os elementos essenciais do julgamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - ART. 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

3. Não há ofensa ao princípio da não-surpresa, art. 10 do NCPC, se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos. 4. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, de minha relatoria, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023)

Além disso, o acórdão foi integrado por decisão nos embargos de declaração que rejeitou, por ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a tese de violação do precedente repetitivo e de contradição sobre a reserva matemática, assinalando que todos os argumentos relevantes foram enfrentados e que não há incoerência interna no julgado.

Quanto aos arts. 485 e 933 do CPC, não se vislumbrou qualquer hipótese legal que os atraísse. A lide foi julgada no mérito, com improcedência do pedido (art. 487, I, CPC), inexistindo extinção sem resolução do mérito a justificar o art. 485. Do mesmo modo, não se identificou, na moldura fática e processual descrita, situação pertinente ao art. 933 do CPC, que nem sequer foi correlacionada a fato concreto no acórdão.

(3) Do alegado erro de aplicação das regras de cálculo ao “Benefício Saldado” e da suposta “dupla redução por idade”, além da pretendida inclusão da “Conta de Reserva Matemática” na aposentadoria ordinária

JUSSARA pretendeu o recálculo do “Benefício Saldado” para substituir a base de 90% pela de 100% da média do salário real de benefício, sustentar que incidiu dupla redução por idade e, ainda, exigir a inclusão da “Conta de Reserva Matemática” na aposentadoria ordinária. Vinculou tais pleitos às garantias regulamentares e ao “direito acumulado” do Tema 907/STJ.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O Colegiado assentou, com apoio literal no regulamento aplicável e em legislação específica, que a base de cálculo de 90% para o benefício programável foi corretamente aplicada, porque, quando a autora implementou as condições de elegibilidade, vigorava o PPS 1991, e não o PBS 1977, inexistindo direito adquirido para regras pretéritas; daí a incidência do parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001 e da orientação consolidada, segundo a qual “havendo alteração nas regras do plano de benefícios, apenas os participantes que preencheram os requisitos necessários para a aposentadoria, antes da mudança do regime jurídico, têm direito de ter os benefícios de complementação calculados com observância das regras anteriores”.

Segundo moldura fática, também não houve dupla redução por idade, mas aplicação única do fator redutor na forma do parágrafo único do art. 42 do PPS 1991, porque, como a autora não havia atingido a idade mínima, a suplementação ajustou-se ao parâmetro biométrico previsto, solução expressamente destacada no acórdão (“ocorreu a redução tal como prevista no parágrafo único, do art. 42”).

Ainda segundo o acórdão recorrido, a reserva matemática afeta o custeio do “Benefício Saldado”, não integra a base da aposentadoria ordinária, à míngua de previsão regulamentar, constituindo os “recursos garantidores do pagamento vitalício do Benefício Saldado”.

Em suma, o acórdão, com motivação suficiente e coerente, aplicou o regulamento vigente à época da elegibilidade, preservou o arcabouço financeiro protegido pelo Tema 907/STJ e afastou pretensões incompatíveis com o desenho atuarial do plano.

A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer a inexistência de direito adquirido a regime de custeio e a validade das alterações regulamentares que visam ao equilíbrio atuarial do plano:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO. 1. [...]. 3. **É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais.** 4. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001). 5. Na hipótese, o art. 61, § 2º, do Regulamento do plano previdenciário dos autores (Plano BD Eletrobrás) - que isentava de responsabilidade os assistidos "blindados" na cobertura de futuros e eventuais déficits atuariais - foi declarado ilegal e inconstitucional, tanto que foi modificado, de modo que tal norma não pode ser utilizada para amparar a pretensão autoral. 6. Tanto o STJ quanto o STF possuem jurisprudência firmada no sentido de que a decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica em casos de flagrante inconstitucionalidade. 7. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 2.118.994/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 17/6/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 21/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. 1. **Nos termos da jurisprudência deste STJ, seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo.** 2. Também é entendimento desta Corte Superior que: (a) o assistido não possui direito adquirido a determinado índice de correção monetária, ou vinculação ao salário mínimo, mas somente ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor; (b) é vedado o repasse de vantagens de qualquer natureza concedidas aos funcionários da ativa para os benefícios previdenciários em manutenção. 3. **Com base em tais premissas, conclui-se que não há direito adquirido a determinado modelo de reajustes dos benefícios - ou seja, a alteração do regulamento da entidade, para modificar o modelo de reajuste dos benefícios, substituindo a paridade por índices específicos de atualização monetária, não viola direito adquirido, sendo plenamente aplicável aos participantes já aposentados.** 3.1. No caso, ademais, as instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida nos autos, afirmaram que a alteração não trouxe qualquer prejuízo financeiro aos assistidos - ponto sobre o qual não há insurgência pelos ora agravantes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.165.463/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 26/6/2023, QUARTA TURMA, DJe 30/6/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em mais 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.124.938 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0052463-2

Número de Origem:

03407926120138190001 202025113076

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUSSARA MARIA LIMA SANTOS

ADVOGADOS : ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889

LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813

RECORRIDO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

